

À

VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

A/C do Ilmo. Pregoeiro

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2016
PROCESSO Nº 51402.043037/2013-63**

JÁ AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.793.103/0001-00, com endereço situado na SCRN 706/707 Bloco C, entrada 34, Salas 301 e 302, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.740-630, na qualidade de interessada no procedimento licitatório identificado em epígrafe, vem, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, amparada pelo disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar tempestivamente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital do pregão eletrônico acima referenciado que, conforme será demonstrado, possuem o condão de limitar o caráter competitivo do certame e, indiretamente, direcionar a solução a poucas ou a apenas uma fabricante/licitante, consoante os termos que serão expostos a seguir.

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, dá a qualquer cidadão o “direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”.

Do mesmo modo, nossa Carta Magna indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes”.

No caso em espécie, os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei 8.666/93 no que tange tanto às impugnações de editais, quanto as interposições de eventuais recursos administrativos.

Ora, o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital ou mesmo equívocos em seu texto, obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Nesse prumo, a Lei 8.666/93, em seu art. 41 concedeu a qualquer cidadão, dentre eles às pessoas físicas ou jurídicas, a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade em determinado instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do Art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifos nossos).

II – DO OBJETO DO CERTAME

Cuida-se de procedimento licitatório que tem por objeto o

Registro de preço para a aquisição, em caráter definitivo, de licença de direito de uso de **Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público**, voltado para empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, com navegação totalmente web, daqui por diante **denominada Solução de TI**, bem como prestação de serviço de implantação, parametrização, customização, suporte técnico e manutenção, para uso da **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.**

Trata-se, pois, de licitação que visa a contratação de objeto complexo, sendo que as diretrizes eleitas como meios de condução à solução objetivada deve guardar especial atenção com o que determinam as normas orientadoras deste procedimento. Para tanto, destaque-se os objetivos do certame, conforme disposto no item 2 do Termo de Referência:

2.1. Garantir a melhoria contínua do fluxo de informações na área de gestão de pessoas na VALEC, perenizando a disponibilidade das informações, diminuindo gastos com manutenções e evitando redundâncias de trabalhos.

2.2. Possibilitar a integração com outros sistemas administrativos tais como planejamento governamental, orçamento, execução financeira e material e sistemas finalísticos e estruturantes da Administração Pública do Governo Federal.

2.3. Possibilitar a melhoria:

- Do controle dos gastos com a folha de pagamento evitando erros e omissões nos valores a pagar;
- Da realização de auditoria permanente na folha de pagamento integrada dos empregados ativos, estagiários e conselheiros;
- Da confiabilidade dos dados cadastrais, pessoais e funcionais, dos empregados, bem como, regularizar os pagamentos de acordo com atos normativos da legislação de gestão de pessoas;
- Implementação de novas funcionalidades para apoio ao empregado;
- Sistematização de operações, hoje manuais;
- Criação de ambiente único de acesso a informações da VALEC;
- Da gestão estratégica de pessoal de ferramentas para apoio aos níveis de decisão da VALEC;
- Da geração de informações gerenciais com vistas a subsidiar os processos decisórios da gestão de pessoas; e,
- Da valorização, requalificação e realocação dos empregados públicos ativos de forma a aumentar sua produtividade e satisfação no trabalho, viabilizando o alinhamento das pessoas aos objetivos da empresa.

Dada a complexidade e a amplitude dos serviços a serem prestados, não por outro motivo, o valor desse projeto chega à monta estimada de R\$ 20.308.517,26 (vinte milhões trezentos e oito mil quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), tratando-se, pois, de contratação sensivelmente vultuosa.

Sob a análise estrita das determinações do edital, foram observadas algumas inconsistências que devem ser ajustadas com vistas à adequação do edital à legislação de regência.

No item 9, que trata sobre as “Definições Básicas Sobre o Projeto” determina que a Solução de TI, a ser implementada “trata-se de uma solução integrada de

maneira que, para fins do presente objeto, é aquela que, para todos os processos de trabalho e módulos constituintes, possui (item 9.2.):”

9.2.1. Interface de apresentação (telas do sistema, telas administrativas e telas de gestão do ciclo de vida pertencentes ao núcleo da solução), relatórios, usabilidade e documentação homogêneos, ou seja, mesmo layout, padrão de nomes e comportamento;

9.2.2. Mesma ferramenta de desenvolvimento, linguagem de customização e procedimento para parametrização;

Além disso, no que se refere à CUSTOMIZAÇÃO (item 9.5), o edital determina que:

Além da capacidade de parametrização estabelecida no parágrafo anterior, a Solução deve ser passível de customização, ou seja, possuir linguagem de programação que permita criar novas funcionalidades (telas, processos de trabalho, etc), que possam trocar informações com funcionalidades já existentes, seja pela chamada direta dessas funcionalidades (chamada de telas ou scripts) ou por meio do banco de dados. As novas funcionalidades criadas por customização devem ser passíveis de incorporação a processos de trabalho mapeados na Solução.

Afora as demais especificações, os itens 9.6, 9.9 e 9.10.3. determinam que

9.6. A Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público deve possuir núcleo isolado e documentado, no qual as funcionalidades desenvolvidas por customização serão acopladas e do qual usarão funcionalidade inerentes ao kernel do produto. Deve ser possível atualização do núcleo para novas versões sem comprometer o funcionamento das customizações ou parametrizações. O isolamento do núcleo deve impedir que customizações ou parametrizações comprometam o desempenho, estabilidade e segurança de toda a Solução. A CONTRATADA deverá fornecer documentação da interface de programação (API) para utilização de funcionalidades presentes no núcleo da Solução, mantendo a documentação atualizada durante a vigência contratual, inclusive nas mudanças de versão.

9.9. Os softwares de apoio são todos os softwares necessários ao funcionamento da Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público sobre a infraestrutura de hardware do CONTRATANTE, os quais complementam as funcionalidades da Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público ou dão suporte ao seu funcionamento, permitindo que cumpra todos os requisitos funcionais e não funcionais estabelecidos neste Termo de Referência e seus Anexos. Diferenciam-se da Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público por não, necessariamente, integrarem seu núcleo (não fazem parte dos módulos que implementam diretamente os processos de trabalho nem de outras funcionalidades inerentes ao gerenciamento, gestão do ciclo de vida e funcionamento da Solução), necessitando, portanto, de licenciamento em separado, de forma onerosa ou gratuita.

9.10. No contexto deste Termo de Referência, os softwares de apoio são divididos da seguinte forma:

(...)

9.10.3. Os fornecidos pelo CONTRATANTE de uso opcional pela CONTRATADA, cujas licenças serão providas pelo CONTRATANTE, podendo a CONTRATADA optar pelo fornecimento de softwares similares, desde que especificados em sua proposta. São exemplos: servidor de aplicação, ferramenta de desenho de processos conforme descrito no Anexo XVIII.

Além desses itens em destaque, que serão mais bem analisados e pontuados em momento próprio, tem-se que no Anexo I que trata especificamente sobre as “Funcionalidades a serem atendidas pela solução de TI” determina de maneira bastante clara que alguns pontos do escopo de requisitos a serem contemplados serão definidos durante a execução, **não dando margem para a previsão de questões incidentais dessa natureza, no momento de elaboração da proposta.** O mesmo ocorre quando da análise do item 16.1. do Anexo I, o que diz que *“os requisitos funcionais complementares, não contemplados neste Termo de Referência e seus Anexos ou decorrentes de publicações/atualizações legais, serão definidos durante a implantação e/ou durante a vigência contratual.”*

Por sua vez, dentre as funcionalidades pretendidas com a solução de TI, o edital determina como “Requisitos Comuns a Todos os Processos de Gestão de Pessoas da VALEC” (item 1, do Anexo I):

1.14. Manter históricos para informações de negócio selecionadas pelo CONTRATANTE. O histórico deve ser mantido mesmo após a exclusão da informação (exclusão lógica apenas). Deve ser possível recuperar as informações históricas em interfaces específicas de consulta, com dados temporais e de autoria das mudanças ao longo do tempo.

Quanto ao “Grupo de Processos de Gestão de Cadastro de Pessoal”, cria um item referente ao gerenciamento de férias o qual permita, a “inclusão e atualização de registro de férias individuais ou coletivas” (item 2.2.1) e a “consulta de registros de férias individuais ou coletivas” (item 2.2.26).

Mais adiante, no “Grupo de Processos de Gestão de Saúde do Empregado”, o item 5, do Anexo I, vem determinando de maneiras bastante pormenorizada os itens exigidos para esse gerenciamento, determina que a solução deverá:

5.1.4. Prover recursos para validação de encaminhamento de documentos obrigatórios, de acordo com as características da finalidade da solicitação de perícia oficial, por meio de check-list.

5.1.5. Prover consulta de situação de pedidos de inspeção pericial – PIP realizados pelo empregado, por meio do Portal CONTRATANTE, com restrição de acesso por tipo de usuário, ao empregado, aos gestores do sistema, aos chefes de SA e aos Secretários dos estados.

5.1.6. Indicar a necessidade de realização de perícia (presencial ou não) no momento do cadastramento do PIP (lançamento do período no sistema, por tipo de licença: tratamento de saúde, acidente em serviço, por motivo de doença em pessoa da família e licença à gestante – aborto, natimorto e antecipação), com base em regras pré-estabelecidas a partir de informações específicas, como histórico acumulado por tipo de licença do empregado solicitante: no ano, nos últimos 12 meses e na vida funcional, conforme estabelecido na legislação vigente.

5.1.7. Realizar cálculos para enquadramento dos pedidos de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por acidente em serviço, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

5.1.8. Prover a validação automática e online de informações do profissional que emitiu o atestado médico/odontológico junto ao seu respectivo conselho profissional.

5.1.9. Considerar como licença os feriados, os pontos facultativos e os finais de semana entre licenças consecutivas do mesmo tipo.

5.1.10. Prover recursos para validação do CID, quando informado, mediante confronto com informações cadastrais do empregado ou dependente, a partir de requisitos de validação previamente cadastrados (Exemplo: CID informado para empregado do sexo masculino, mas associado a enfermidade com ocorrência exclusiva em mulheres).

5.1.11. Verificar automaticamente, por ocasião da marcação de perícia, se existe outra perícia marcada para o empregado, e, em caso positivo, permitir o agrupamento das demais perícias, de modo a prover o aproveitamento do médico ou junta médica para sua execução.

5.1.12. Oferecer recursos para agendamento da perícia no momento do cadastramento do PIP, bem como a emissão de formulário de convocação para assinatura do empregado.

(...)

5.1.23. Junta médica já marcada com necessidade de marcação de nova perícia:

5.1.23.1. Marcar a perícia médica para a mesma data da junta médica. Fazer o registro automático de que a junta médica tratará dos dois períodos em questão;

5.1.23.2. Transferir a junta médica já marcada para data futura. Observar que a junta médica tratará dos dois períodos em questão.

5.1.26. Realizar o envio automático de e-mails padronizados de confirmação, alteração, cancelamento de agendamentos de perícia médica, bem como para dispensa de realização ao(s) interessado(s).

II – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

II.I – Item 9 do Termo de Referência

Conforme destacado acima, o item 9 do TR que trata sobre as “Definições Básicas Sobre o Projeto” determina nos subitens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 que para todos os processos de trabalho e módulos constituintes possuam O MESMO LAYOUT, PADRÃO DE NOMES E COMPORTAMENTOS, bem como a mesma ferramenta de desenvolvimento, linguagem de programação, customização e procedimento de parametrização.

Vê-se que os itens em comento exigem serviços complementares aos requisitos funcionais, os quais, por sua vez, não necessitam do mesmo layout, padrão de nomes e comportamentos para atender à solução pretendida. De igual forma, a linguagem de programação não precisa ser a mesma para o gerenciamento do ciclo de vida.

No mercado, não existem muitas soluções prontas com essas características. Em regra, os sistemas de gestão de pessoas para órgãos da administração pública direta ou indireta, não exigem essas características, as quais podem ser ajustadas ao longo da execução do contrato, mas sempre com base em usualidades previstas.

Sob a análise mercadológica, tem-se que estes itens acabam DIRECIONANDO a contratação a um produto com o comportamento de usabilidade descrito, restringindo a participação de empresas com soluções que atendam integralmente a real necessidade de sistema de gestão de pessoas para entidade.

O mesmo ocorre quando se analisa de maneira atenta o item 9.5. do Termo de Referência. Quando o item determina a possibilidade de customização do produto para “criar novas funcionalidades (telas, processos de trabalho etc), que possam trocar informações com funcionalidades já existentes”, **exclui-se a possibilidade de as licitantes oferecerem soluções com requisitos funcionais que atendam integralmente as necessidades da VALEC**, restringindo a competitividade e, igualmente, direcionando o objeto.

O item 9.6. ao exigir que a Solução de TI possua núcleo isolado e documentado, no qual se permita a acoplagem das funcionalidades desenvolvidas por customização, com utilização das funcionalidades inerentes ao núcleo do produto, o faz de modo a determinar que a atualização do núcleo, para novas versões, não comprometa o funcionamento das customizações ou parametrizações.

Essa exigência, do ponto de vista técnico, não se justifica, pois os itens exigem serviços complementares aos requisitos funcionais que não necessariamente tenham

que possuir o mesmo padrão de comportamento para customização. Logo, a única justificativa para se colocar uma exigência desse porte no edital é de que o item, mesmo indiretamente, está direcionado a um produto com o comportamento de usabilidade descrito, o que restringe a participação de empresas com soluções que atendam integralmente a real necessidade de sistema de gestão de pessoas da VALEC.

O item 9.9, por sua vez, determina que “os softwares de apoio são todos os softwares necessários ao funcionamento da Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público sobre a infraestrutura de hardware do CONTRATANTE, os quais complementam as funcionalidades da Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público”, restando descrito que estes diferenciam-se

(...) da Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público por não, necessariamente, integrarem seu núcleo (não fazem parte dos módulos que implementam diretamente os processos de trabalho nem de outras funcionalidades inerentes ao gerenciamento, gestão do ciclo de vida e funcionamento da Solução) [...]

Ocorre que o próprio software de gestão de ciclo de vida é um software complementar de apoio à Solução de Gestão de Pessoas, devendo ter licenciamento separado, de forma onerosa ou gratuita. Logo, entendendo que a funcionalidade exigida é diversa da usualmente fornecida, tem-se este como mais um elemento restritivo da competitividade, devendo ser alterado para a melhor adequação do Edital.

Quanto ao software de gerenciamento do ciclo de vida, temos que este se enquadra no contexto de opções de fornecimento de solução para atender ao requisito de monitoramento e controle do ciclo de vida do sistema, enquadrando-se nessa situação o subitem 9.10.3. do Termo de Referência, ou seja, constituindo-se como verdadeiro software de apoio.

Vê-se, pois, que a solução pretendida segue uma linha de exigências que caminham justamente para a contratação de um produto específico e não um produto com características gerais passíveis de adequação e de customização durante a execução dos serviços; customização, frise-se, a um preço justo e competitivo, o que só é possível, conforme será demonstrado, a partir da ciência inequívoca de todos os elementos que, juntos, compõem os reais custos incidentes.

II.II – Das funcionalidades a serem acrescentadas ao longo da execução do contrato

Uma das exigências que resta muito bem destacada no edital é a de possibilidade de acréscimo de funcionalidades, atributos, relatórios, regras e outras, sem que isso importe em aumento de custos para a Administração.

Do ponto de vista das boas práticas de Gerenciamento de Projeto, o escopo deve ser conhecido com clareza para que as partes possam alinhar suas expectativas com relação às principais variáveis envolvidas: escopo, tempo e custo, ou seja, sobre os prospectos que possuem reflexo direto nos custos de execução.

Da forma como está colocado, este item permitirá à VALEC demandar implementações ilimitadas desde que estejam relacionadas às funcionalidades mencionadas. Nesse caso configura-se um desequilíbrio do risco em que a futura contratada não terá respaldo para contra-argumentar as solicitações, devendo simplesmente executá-las.

Diante dessa situação, o item deverá ser mais bem detalhado para entendimento da funcionalidade, determinando o quantitativo de funcionalidades que deverão ser implantadas no projeto ou determinar métricas tangíveis que permitam mensurar com clareza os limites do escopo. **O mesmo deve ocorrer em relação ao subitem 16.1. do Anexo I**, sendo que os requisitos funcionais complementares devem ser, no mínimo, estimado no Edital do certame.

II.III – Itens 1.14, 2.2.1, 2.2.26, 5.1.4 à 5.1.12, 5.1.23 e 5.1.26 – especificidades que conduzem à contratação de solução únicas

Conforme se observa a partir da leitura do Edital, o subitem 1.1.4 determina que a VALEC precisa que o histórico seja mantido mesmo após a exclusão da informação e ainda ter a possibilidade de recuperar a informação. Nesse particular, a solução não necessariamente deve implementar a "EXCLUSÃO LÓGICA" pois há outras formas de atender a essa necessidade e com melhor otimização de recursos computacionais.

Logo, a VALEC, em termos técnicos, deveria solicitar apenas a funcionalidade e não definir a solução para atender sua necessidade.

Por sua vez, quanto ao “Grupo de Processos de Gestão de Cadastro de Pessoal”, temos a criação de um subitem referente ao gerenciamento de férias no qual se

permita, a “inclusão e atualização de registro de férias individuais ou coletivas” (item 2.2.1) e a “consulta de registros de férias individuais ou coletivas” (item 2.2.26). Ocorre que a marcação das férias segue fluxo de aprovação específica.

Pela experiência advinda de outros contratos administrativos, mesmo em que tratam sobre soluções afetas às normas da CLT, logo, qual o fundamento para se exigir essa funcionalidade?

Ao se verificar a ausência de fundamento técnico para sustentar essa exigência, temos que o item está, mesmo que de maneira indireta, direcionado a um produto que possui esta funcionalidade em seu sistema, o qual será de pouca ou nenhuma usabilidade pela VALEC.

Chama a atenção da Impugnante, ainda, a exigência de que, para fins de gerenciamento do “Grupo de Processos de Gestão de Saúde do Empregado”, especificamente no que se refere ao controle de perícias médicas, os itens 5.1. e seguintes determinam critérios muito específicos a serem constantes do sistema.

Porém, a ocorrência de perícias médicas se dá em percentual muito pequeno em órgão da administração pública, dadas as funções a serem executadas e o cumprimento fiel das normas trabalhistas. No caso da VALEC acredita-se que não seja diferente, ou há razões técnicas, até então não sabidas, que justifiquem a especificação tão detalhada de tais funcionalidades? Nesse particular, temos que o item está claramente direcionado para um produto que possui esta funcionalidade, conforme a riqueza do detalhamento exigido.

Assim, o custo para aquisição de uma ferramenta que implemente todo esse controle é justificável? Acredita-se que a resposta seja negativa.

Do ponto de vista técnico e usual para a solução objetivada, acredita-se que o Edital traz especificações bastante vultuosas se considerarmos a similaridade com objetos afetos a outras licitações. Demais órgão da administração pública direta ou indireta, guardadas suas peculiaridades, possuem soluções bastante análogas do ponto de vista global, sendo certo que a ausência de determinadas informações – quantitativos estimados – bem com a exigência de soluções de gerenciamento não usuais indicam a intenção de contratação de uma solução específica, o que é obstado pela legislação de regência e pela jurisprudência pátria.

III – DO DIREITO

III.1 – Das diretrizes de uma licitação pública – proibição da limitação da competição

Inicialmente pende destacar que o procedimento licitatório surgiu com o escopo maior de dar à Administração Pública um meio eficaz de adquirir subsídios para o desenvolvimento de sua atividade na forma menos onerosa possível.

Para que sua diretriz seja perseguida, a observância pela legislação e pelos princípios que norteiam o interesse público é inconteste, de forma que a liberdade de competição é um instrumento primordial a ser buscado, pois que precursor da transparência, da igualdade de condições e da economia numa licitação pública.

A própria Carta Magna traz no bojo de seu artigo 37 a matriz dos preceitos da Administração Pública, que coloca-se *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos – segue a mesma linha constitucional e especifica os princípios administrativos em seu art. 3º, abaixo destacado:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlates”.

Especificamente, o Pregão foi normatizado pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que estabelece, seguindo o que expressamente determina o §5º do art. 7º da própria LCC, a **VEDAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPETIÇÃO** entre os interessados. Segue *ipsis verbis* o teor de seu art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Incontestável o direcionamento do certame a pouquíssimos ou a um só fabricante, fato que não é apenas ilegal, pois fere sobremaneira o art. 3º, da Lei 10.520/02, mas que também acarreta à Administração um futuro prejuízo econômico, já que sem possibilidade de opções.

É evidente que as especificações destacadas acima, além de não serem usuais, encontram-se **excessivas, irrelevantes e desnecessárias**. Em situação análoga, mas ainda assim afeta ao tema, bem discorre o e. doutrinador Marçal Justem Filho, a respeito do direcionamento de marca numa licitação pública, ao comentar o art. 3º da citada Lei 10.520/02, *in verbis*:

“O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. **Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério da decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária**”.

Percebe-se em testilha a aviltante inobservância tanto ao princípio da legalidade, como também ao princípio constitucional da impessoalidade e o específico da igualdade expresso no art. 3º, da Lei 8.666/93, supramencionado.

Com propriedade ressalta a Dra. Maria Silvia Di Pietro que o “**princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**”. Ou seja, é dada a importância tanto ao concorrente, quanto ao interesse público quando a Administração procura a proposta mais econômica.

Assim, a VALEC não está apenas a **LIMITAR A COMPETIÇÃO DO CERTAME**. Deve observar que sérias consequências provêm deste procedimento, já que produtos com similaridade ímpar, mas mais amplos têm a possibilidade de cumprir rigorosamente com os objetivos da licitação, por um custo **MUITO MENOS ONEROSO** ao poder público, além de vantagens técnicas muito maiores.

Logo, não restam dúvidas, que a presente impugnação deve ser provida a despeito de que a Administração siga os preceitos de ética, moralidade e probidade a serem aplicados em prol do interesse público que será beneficiado caso opte pelo custo menos oneroso.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vê-se de maneira bastante clara que os itens acima destacados LIMITAM o caráter competitivo do certame e, em razão disso, trazem vícios ao procedimento licitatório, devendo ser retirados/alterados para a melhor adequação do certame.

Caso não se entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa ao acolhimento da presente impugnação.

Informa, outrossim, que exauridas as possibilidades acima citadas, caso não seja modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de denúncia junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2016.

JÁ AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA
Jadson Salomão